

PROJETO DE LEI N°. , DE 2006
(DO SENHOR DEPUTADO EDUARDO CUNHA)

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal no Município de Duque de Caxias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição de Universidade Federal no Município de Duque de Caxias.

Parágrafo único. A UFDC, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A UFDC terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFDC, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFDC será regida por legislação federal.

Art. 4º. A Universidade Federal de Duque de Caxias adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o seu estatuto, aprovado por autoridade competente.

Art. 5º. A implantação da Universidade Federal de Duque de Caxias acarretará de dotação específica no orçamento da União.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Duque de Caxias ocupa o segundo lugar no ranking de arrecadação de ICMS do Estado e possui sexto maior PIB no contexto nacional e é o segundo maior do Estado do Rio de Janeiro, conforme dados do IBGE. Sendo assim, proporciona ao país grande arrecadação em matéria tributária, de modo a merecer providências do Poder Público no sentido de melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.

Ademais, cumpre salientar que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, V da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê, em seu anexo, a educação como meta primordial do Estado. Também em seu art. 12, I, estabelece que *lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas dotação destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal*.

É importante ressaltar que os limites de Duque de Caxias estendem-se, atualmente, aos Municípios de Miguel Pereira, Petrópolis, Magé, Rio de Janeiro, São João de Meriti e Nova Iguaçu, o que lhe confere diversidade econômica, cultural, social e política, permitindo larga contribuição histórica no papel da construção de identidade socioeconômica e cultural do país.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar a autorização da criação da referida universidade federal.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**